



**AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO N.º 0036886-35.2011.815.2001.**

ORIGEM: 13ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AGRAVANTE: George Martins Cavalcante.

ADVOGADO: Rodrigo Rodolfo Rodrigues e Silva.

AGRAVADO: BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento.

ADVOGADO: Ana Olívia Belem de Figueirêdo e outros.

**EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. ADMISSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. MONOCRÁTICA ESTEADA NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. REQUISITOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC, NÃO AFASTADOS. DESPROVIMENTO.**

1. “Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS)” (STJ, AgRg no REsp 1409833/RS, Rel. Min. João Otávio De Noronha, Terceira Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 15/12/2014).

2. Encontrando-se o Recurso em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para se modificar a Decisão que proveu o apelo de forma monocrática.

**VISTOS**, examinados, relatados e discutidos o presente Agravo Interno na Apelação Cível n.º 0036886-35.2011.815.2001, em que figuram como Agravante George Martins Cavalcante e como Agravada BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento.

**ACORDAM** os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em desprover o Agravo Interno**.

**VOTO.**

**George Martins Cavalcante** interpôs **Agravo Interno** contra a Decisão Monocrática, f. 148/149, prolatada nos autos da Ação de Revisão Contratual c/c Repetição de Indébito por ele ajuizada em face de **BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento**, que deu provimento à Apelação interposta pela Instituição Financeira, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, ao fundamento de que o entendimento jurisprudencial do STJ é de que a previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Em suas razões, f. 151/159, alegou que o STJ firmou o entendimento de que a capitalização mensal dos juros somente será admitida se pactuada expressamente.

Requeru a reconsideração da Decisão Monocrática e, não sendo este o entendimento, pugnou pelo provimento do Agravo Interno para que ela seja reformada,

dando-se provimento à sua Apelação previamente interposta, reconhecendo a impossibilidade da incidência da capitalização mensal de juros, ante a ausência de previsão contratual expressa e clara.

### **É o Relatório.**

O Recurso é tempestivo e não sujeito a preparo, razão pela qual, presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A Decisão Monocrática recorrida encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial atual do STJ<sup>1</sup>, firmado no sentido de ser considerada como pactuada expressamente a capitalização por meio da previsão em contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal.

Embora o Agravante tenha colacionado aos autos precedente do STJ no sentido de que a capitalização mensal dos juros deve vir pactuada de forma expressa e clara, de modo a garantir que o contratante tenha a plena ciência dos encargos acordados, verifica-se que com o advento do julgamento do Resp n.º 973.827/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gollotti, pela Segunda Seção, ocorrido sob o rito dos repetitivos, a Corte Cidadã dirimiu a incerteza sobre a questão, firmando a tese de que *“a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”*, entendimento este adotado pela Decisão Monocrática.

No caso, o instrumento contratual em análise, f. 61/62, previu uma taxa de juros de 29,57% ao ano e de 2,18% ao mês, multiplicando-se esta por doze, chega-se ao percentual de 26,16%, inferior à taxa anual pactuada, o que torna evidente a pactuação da capitalização de juros, nos termos do recente entendimento jurisprudencial adotado pelo STJ acima invocado, razão pela qual mantenho a Decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Posto isto, **conhecido o Recurso, nego-lhe provimento.**

### **É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 24 de fevereiro de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da

<sup>1</sup> AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. 1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS) [...] (STJ, AgRg no REsp 1409833/RS, Rel. Min. João Otávio De Noronha, Terceira Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 15/12/2014).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. MORA NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. ART. 543-C DO CPC. DECISÃO MANTIDA. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973827/RS, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). Precedente representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC). [...] (STJ, AgRg no REsp 1154189/RS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014).

Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator